Acórdão: 22.187/16/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000316926-46 Impugnação: 40.010139141-71

Impugnante: Medley Farmacêutica Ltda.

IE: 001597004.00-02

Proc. S. Passivo: Júlio Maria de Oliveira/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEVOLUÇÃO IRREGULAR – MEDICAMENTOS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em razão da apropriação indevida créditos de ICMS/ST oriundos de devoluções de mercadorias sem a observância dos requisitos legais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 22 a 24 e 27 todos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e cláusula terceira do Protocolo ICMS 81/93. Corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI ambos da Lei n° 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação decorre sobre a retenção e respectivo recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de setembro de 2011 a dezembro de 2014, devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, ao estado de Minas Gerais, na condição de substituta tributária por força de protocolo, nas remessas interestaduais de medicamentos para contribuintes mineiros, em virtude do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST das devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro 100% (cem por cento) do valor do imposto capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.83/138, e anexa os documentos de fls. 139/356.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 361/402.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 407/427, opina, no mérito, pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação decorre da retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de setembro de 2011 a dezembro de 2014, devido ao estado de Minas Gerais pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, na condição de substituta tributária por força de protocolo, nas remessas interestaduais de medicamentos para contribuintes mineiros, em virtude do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST das devoluções de mercadorias sem observância dos requisitos legais.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro 100% (cem por cento) do valor do imposto capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

O trabalho foi desenvolvido com base nas GIA-ST, nas notas fiscais eletrônicas e em informações prestadas pela Contribuinte, as quais identificaram, dentre os valores lançados no campo "VRDEVOLUÇÃO" da GIA-ST (dedutores do valor do ICMS/ST devido a Minas Gerais), aqueles que se referiam à devolução de mercadorias por parte dos destinatários e os que decorreram de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário.

Inicialmente, informa a Impugnante que, nos anos de 2011 a 2014, remeteu mercadorias a destinatários localizados no estado de Minas Gerais, efetuando a respectiva retenção e recolhimento do ICMS/ST devido por esta operação e que parcela dessas mercadorias foi objeto de devolução ou recusa pelos destinatários, de modo que a presumida cadeia de comercialização em Minas Gerais não ocorreu, tornando indevido o ICMS/ST recolhido pela Impugnante ao Erário mineiro. Diante disso, nas hipóteses de devolução, com base no artigo 34 do Anexo XV do RICMS/02, lançou em seu Livro Registro de Entradas os documentos relativos às devoluções, registrando o respectivo crédito em sua escrita fiscal. E, de outro lado, em se tratando de recusa do destinatário, a Impugnante, nos moldes do art. 78 do RICMS/02, emitiu as notas fiscais de entrada, com a indicação das notas fiscais de venda, e, em posse de Declarações de emitidas pelos destinatários, creditou-se do ICMS/ST recolhido Recusa antecipadamente.

Alega que, independentemente de eventuais irregularidades no procedimento, fato é que o creditamento teve o condão de tão somente anular a operação de venda realizada, porquanto as mercadorias foram devolvidas ou recusadas pelos destinatários mineiros, razão pela qual todo o ICMS (próprio e por substituição tributária) recolhido por essa operação foi indevido.

Ressalta que além das mercadorias terem retornado ao seu estabelecimento, diante da devolução ou recusa de mercadorias remetidas ao território mineiro, efetuou o reembolso dos valores pagos pelas mercadorias aos seus destinatários, que compreendeu a efetiva devolução do ICMS/ST incluído no preço dessas mercadorias. E que, nessa medida, foi a Impugnante que suportou o ônus financeiro do ICMS/ST,

sendo o sujeito legítimo para pleitear a devolução do ICMS/ST indevidamente recolhido ao estado de Minas Gerais.

Afirma que o procedimento adotado para recuperação do ICMS/ST não infringiu qualquer disposição do RICMS/02 e não causou qualquer prejuízo ao Erário mineiro.

Argumenta que na lavratura do auto de infração a autoridade administrativa optou pelo "caminho mais curto", pois se furtou ao dever de aprofundar sua investigação sobre a efetiva ocorrência do fato gerador na medida em que está a exigir o ICMS/ST sem demonstrar a ocorrência do fato gerador presumido na sistemática da substituição tributária, ao arrepio do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Acrescenta que, em relação às devoluções, a autoridade administrativa exigiu o cumprimento de procedimento fiscal não aplicável à hipótese dos autos, uma vez que invocou o procedimento constante da legislação mineira que é aplicável apenas ao contribuinte substituído para ressarcimento do imposto retido antecipadamente, em clara afronta ao art. 142 e parágrafo único do CTN.

Sustenta que, se entendendo pela manutenção da exigência fiscal, não podem prevalecer as multas aplicadas cumulativamente, e em patamares evidentemente confiscatórios.

Fundamenta que as operações foram realizadas com observância ao artigo 34 do Anexo XV do RICMS/02, de modo que as operações foram acobertadas por notas fiscais de devolução, com a informação acerca da nota fiscal de origem, devidamente escrituradas pela Impugnante em seu livro Registro de Entradas.

Afirma que, entretanto, a autoridade administrativa, com fundamento no citado art. 34, combinado com os arts. 22 a 27 do Anexo XV do RICMS/02, desconsiderou as devoluções levadas a efeito pela Impugnante, e que no entender da autoridade administrativa, apenas na posse de Nota Fiscal de Ressarcimento emitida pelo substituído, nos moldes dos arts. 22 a 27 do Anexo XV do RICMS/02 seria possível o ressarcimento por parte da Impugnante.

Alega que os arts. 22 a 27 do Anexo XV do RICMS/02 não se aplicam ao caso concreto e sua observância, ainda que por "adequação", não seria possível, visto tratar-se de dispositivo regulamentar voltado ao substituído tributário.

Cita novamente o art. 142 do CTN e seu parágrafo único, além de doutrina, para dizer que compete privativamente à autoridade administrativa promover o lançamento e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, e que este dispositivo foi violado porque o procedimento da Fiscalização não observou a legislação aplicável, afastando-se da obrigatoriedade à lei dos atos administrativos.

Relata que nas devoluções de produtos recebia de seus clientes as mercadorias devidamente acobertadas por notas fiscais, com o destaque do ICMS/ST proporcional às devoluções e faz alusão ao "doc. 03", anexado aos autos.

Acrescenta que, no que se refere às devoluções por recusa dos destinatários, as mercadorias eram acobertadas pelas notas fiscais originalmente emitidas para

documentar a venda, e, por ocasião da entrada, eram emitidas as correspondentes notas fiscais pela Impugnante, e que as referidas mercadorias devolvidas eram objeto de declarações de recusa (anexadas aos autos pela Impugnante sob o título "doc. 04") emitidas pelos destinatários, de modo a comprovar a não ocorrência das operações, e, consequentemente, a não ocorrência do fato gerador presumido na sistemática da substituição tributária.

Afirma que, com base na não ocorrência do fato gerador presumido, tanto nas devoluções quanto nas recusas, legítimo é o seu direito de ressarcir-se, tal como fez, creditando-se dos valores recolhidos indevidamente, anulando o efeito das operações anteriores.

Alega que a autoridade administrativa não aprofundou suas investigações sobre a ocorrência do fato gerador tributário, que deveria ter sido iniciada com a verificação da escrituração fiscal dos destinatários mineiros que devolveram ou recusaram as mercadorias.

Acrescenta que assim deveria ter procedido para esclarecer que o valor reembolsado pela Autuada compreendeu também o ICMS/ST destacado na nota fiscal de remessa, a fim de verificar qual foi o sujeito que efetivamente suportou o ônus financeiro da tributação. Afirma que a Fiscalização não poderia ter presumido que ela não teria suportado o ônus da tributação do ICMS/ST para glosar os créditos escriturados e apurar novamente o valor do ICMS/ST, ao argumento de que os destinatários (substituídos) não respeitaram os procedimentos dispostos no RICMS/02 para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, porque, especialmente no que se refere às devoluções levadas a efeito pelos destinatários, todo o procedimento descrito pela autoridade administrativa para recuperação do ICMS/ST no relatório fiscal diz respeito ao contribuinte substituído, que, no caso concreto, não suportou o ônus financeiro da tributação.

Alega que, nestes casos, o art. 34 do Anexo XV do RICMS/02 prevê o procedimento adotado pelo contribuinte substituto para recuperar o ICMS/ST indevidamente recolhido.

Ressalta que não se deve alegar que esse procedimento encontra respaldo no Convênio ICMS nº 81/93, visto que o procedimento lá previsto igualmente se refere ao ressarcimento pelo substituído tributário.

Alega que é evidente a boa-fé na conduta da Impugnante que, em momento algum pretendeu se locupletar às custas do estado de Minas Gerais, mas apenas adotou procedimento para recuperar valores indevidamente recolhidos a título de ICMS/ST.

Argumenta que admitindo-se a procedência da exigência fiscal, é de se reconhecer a impossibilidade da aplicação concomitante das multas de revalidação 100% (cem por cento) e da multa isolada 50% (cinquenta por cento), por estarem apenando, concomitantemente, um mesmo fato jurídico, o que incorreria em *bis in idem*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Transcreve, para reforçar esse entendimento, posicionamento doutrinário acerca da aplicação das multas acima referidas pela esfera federal, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e decisão do Superior Tribunal

de Justiça que entende reconhecerem a aplicação do princípio da consunção nestas hipóteses.

Defende que, mesmo que se entenda pela manutenção da exigência fiscal, devem ser relevadas ou, ao menos, reduzidas as multas aplicadas, que, somadas, chegam ao exorbitante percentual do 150% (cento e cinquenta por cento) evidenciando seu caráter confiscatório.

Sustenta que a doutrina e a jurisprudência já firmaram posicionamento no sentido de que as multas não podem assumir caráter confiscatório, sendo imperiosa a sua redução, em respeito ao art. 150, inciso IV da Constituição da República, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco. Afirma que esse entendimento também encontra respaldo no art. 113 do CTN, que define como objeto da obrigação tributária principal o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Entende que, caso assim não se entenda, ao menos deve-se determinar o afastamento da multa isolada no que concerne aos documentos fiscais emitidos antes de 01/01/12, tendo em vista a total ausência de base legal na aplicação do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Assevera que, prevalecendo a multa de revalidação, deverá ser prontamente afastada a incidência dos juros de mora computados sobre a aludida penalidade desde a data do vencimento do tributo. Embora não se ignore que a multa de ofício integra o crédito tributário, base para a incidência dos juros de mora, afirma que é evidente que o termo inicial de sua incidência deve corresponder à data de vencimento do respectivo encargo. E, definitivamente, o vencimento da multa de revalidação não coincide com o do vencimento para pagamento do tributo.

Reafirma que a multa de revalidação somente surge no mundo jurídico a partir do lançamento de ofício e não com o mero inadimplemento. Cita entendimento do "CARF" e pondera que a Resolução SEFAZ/MG nº 2.880/1997 em momento algum prevê expressamente a incidência de juros moratórios sobre a multa de revalidação a partir do vencimento da obrigação principal.

Finaliza que, na hipótese de esta autoridade julgadora entender que as informações e os documentos já acostados aos autos não são suficientes para plena formação de sua convicção, deverá, então, ser determinada a realização de diligência, intimando-se a Impugnante para que apresente informações e documentos adicionais.

Conclui, por fim, requerendo:

- (I) o cancelamento do auto de infração; ou caso assim não se entenda:
- (II) seja afastada a aplicação concomitante da multa de revalidação e da multa isolada; ou:
- (III) seja, ao menos, reconhecido o caráter confiscatório das multas aplicadas; ou:
- (IV) ainda, seja reconhecida a improcedência da exigência de juros sobre a multa de revalidação;

(V) por fim, seja limitada a aplicação da multa isolada apenas a partir do ano de 2012.

Não obstante os argumentos apresentados pela Impugnante, verifica-se que o estorno dos créditos relacionados às devoluções de mercadorias de clientes, objeto da autuação, ocorreu por descumprimento dos arts. 22 a 31 do Anexo XV do RICMS/02 e da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 81/93, o qual, tendo sido firmado entre os estados e o Distrito Federal, estabelece normas gerais a serem aplicadas ao regime de substituição tributária.

# A legislação tributária de Minas Gerais que rege a matéria assim dispõe:

Art. 22. Para a restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou, o contribuinte observará o disposto neste Capítulo.

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

 I - saída para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação;

II - saída amparada por isenção ou nãoincidência;

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro
tipo de perda.

§ 1° O valor a ser restituído corresponderá:

 I - ao valor do imposto retido, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria diretamente daquele que efetuou a retenção;

II - ao valor do imposto recolhido, no caso em que o contribuinte tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento;

III - ao valor corretamente informado na nota fiscal a título de reembolso, no caso em que o contribuinte tenha adquirido a mercadoria de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento.

§ 2º Não sendo possível estabelecer correspondência entre a mercadoria que motivou restituição e seu respectivo recebimento, a restituição será efetuada com base no valor do imposto retido, recolhido ou informado, conforme o caso, correspondente às últimas entradas anteriores ao ato ou fato que lhe deu causa.



- § 3º Na hipótese de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, o Fisco poderá exigir do remetente a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário.
- § 4º Nas hipóteses de redução de base de cálculo ou de redução de alíquota, após a retenção ou pagamento do imposto devido a título de substituição tributária, o valor do imposto recolhido a maior será restituído ao contribuinte, relativamente às mercadorias em estoque no dia anterior à vigência da redução da base de cálculo ou da nova alíquota.
- § 5° Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato.
- Art. 24. O valor do imposto poderá ser restituído mediante:
- I ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado;
- II abatimento de imposto devido pelo próprio contribuinte a título de substituição tributária;
- III creditamento na escrita fiscal do
  contribuinte.
- § 1° Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, em se tratando de combustível derivado de petróleo, o ressarcimento será efetivado junto ao fornecedor da mercadoria.
- $\S$  2° O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses em que o imposto deva ser recolhido até o momento da entrada da mercadoria no Estado.
- §3º O contribuinte que adquirir mercadoria relacionada no item 43 da Parte 2 deste Anexo de contribuinte substituído ou de contribuinte que tenha apurado o imposto devido a título de substituição tributária por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro ou no estabelecimento e destiná-la a órgão da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias, com a isenção prevista no item 136 da Parte 1 do Anexo I, poderá adotar modalidade de restituição estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, alternativamente ao procedimento disposto nesta subseção.
- Art. 25. Para os efeitos de restituição, o contribuinte entregará arquivo eletrônico contendo os registros "10", "11", "88STES", "88STITNF" e "90", observado o disposto na Parte 2 do Anexo VII.

(...)

22.187/16/1ª

- Art. 27. Na hipótese de restituição mediante ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, o contribuinte emitirá nota fiscal tendo aquele como destinatário e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de ressarcimento, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.
- § 1° A nota fiscal de que trata o caput conterá, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
- I nome, endereço e números de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado e no CNPJ do sujeito passivo por substituição;
- II como natureza da operação: "Ressarcimento de ICMS";
- III no campo Informações Complementares da nota
  fiscal:
- a) o valor do imposto objeto de ressarcimento;
- b) a expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST art. 27 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".
- § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de ressarcimento, será escriturado:
- I pelo emitente, no livro Registro de Saídas, nas colunas Documentos Fiscais e Observações, fazendo constar nesta a seguinte expressão: "Ressarcimento de ICMS/ST";
- II pelo destinatário, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos ou Imposto Creditado, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Ressarcimento de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".
- Art. 28. Na hipótese de restituição mediante abatimento de imposto devido pelo contribuinte a título de substituição tributária, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal.
- § 1° A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
- I como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST";
- II no campo Informações Complementares da nota
  fiscal:



- a) o valor do imposto objeto de restituição;
- b) a expressão: "Restituição de ICMS/ST- art. 28 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".
- § 2º O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de restituição, será escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto por substituição tributária devido a este Estado, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por restituição de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".
- Art. 29. Na hipótese de restituição mediante creditamento na escrita fiscal, o contribuinte emitirá nota fiscal em seu próprio nome e a apresentará à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito para autorização de restituição, que será exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.
- § 1° A nota fiscal de que trata o caput deverá conter, nos campos próprios, as seguintes indicações, vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto:
- I como natureza da operação: "Restituição de ICMS/ST";
- II no campo Informações Complementares da nota
  fiscal:
- a) o valor do imposto objeto de restituição;
- b) a expressão: "Restituição de ICMS/ST art. 29 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS".
- § 2° O documento fiscal de que trata este artigo, após a autorização de restituição, será escriturado pelo emitente, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha destinada à apuração do imposto devido por suas próprias operações ou prestações, no quadro Outros Créditos, lançando no campo Observações a expressão: "Crédito por Restituição de ICMS/ST no valor de R\$ (indicação do valor)".
- Art. 30. Em se tratando de restituição por motivo de saída da mercadoria para estabelecimento de contribuinte situado em outra unidade da Federação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do demonstrativo ou dos registros apresentados para demonstrar o imposto a ser restituído, deverá o contribuinte apresentar cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, relativamente ao imposto retido em favor da unidade da Federação destinatária, se for o caso.

Parágrafo único. Para efeitos da restituição do ICMS prevista neste Capítulo, é vedado visar documento fiscal para o contribuinte que deixar



de cumprir a obrigação prevista neste artigo, até sua regularização.

Art. 31. O visto no documento fiscal emitido para fins de restituição do imposto não implica o reconhecimento da legitimidade dos créditos nem homologa os lançamentos efetuados pelo contribuinte. (Grifou-se)

O teor da Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 81/93, do qual os estados de Minas Gerais e de São Paulo são signatários, prevê o ressarcimento da substituição tributária nas operações interestaduais, bem como a possibilidade de que cada estado possa dispor sobre o modo de ressarcimento dessas operações.

Cláusula terceira - Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado mediante emissão de nota fiscal, exclusiva para esse fim, em nome do estabelecimento fornecedor que tenha retido originalmente o imposto.

- § 1° O estabelecimento fornecedor de posse da nota fiscal de que trata o caput desta cláusula, visada na forma do § 5° poderá deduzir o valor do imposto retido, do próximo recolhimento à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.
- § 2º Em substituição a sistemática prevista nesta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer forma diversa de ressarcimento.
- § 3º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.
- § 4° Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento proporcional à quantidade saída.
- § 5° A nota fiscal emitida para fim de ressarcimento deverá ser visada pelo órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se o contribuinte, acompanhada de relação discriminando as operações interestaduais.
- § 6° A critério do fisco de cada unidade federada, a relação prevista no parágrafo anterior poderá ser apresentada em meio magnético.
- § 7° As cópias das GNR relativas às operações interestaduais que geraram o direito ao ressarcimento serão apresentadas ao órgão fazendário em cuja circunscrição localiza-se



contribuinte, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pagamento;

§ 8° Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os órgãos fazendários não deverão visar nenhuma outra nota fiscal de ressarcimento do contribuinte omisso, até que se cumpra o exigido.

(Grifou-se)

Conforme se depreende da legislação supratranscrita, havendo aplicação da substituição tributária sobre a mercadoria e ocorrendo a sua devolução em operação interestadual, existe a confirmação de que o fato gerador presumido não ocorreu, possibilitando ao substituído o direito a se restituir do ICMS/ST recolhido a favor da unidade da federação de destino da mercadoria (*in casu*, Minas Gerais), bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente (substituto), nos termos do art. 23, inciso I, Parte 1 do Anexo XV e, art. 66, § 10 ambos do RICMS/02.

O direito à restituição do imposto anteriormente retido por substituição tributária, nessa situação, compete exclusivamente ao contribuinte <u>substituído</u>, uma vez ter sido ele quem suportou o encargo financeiro da respectiva retenção. Assim, somente ele poderá pleiteá-la junto ao seu estado.

Dessa forma, no caso em exame, não foi ignorado a não concretização do fato gerador presumido nas remessas de mercadorias que posteriormente foram devolvidas à Impugnante, mas, conforme exposto acima, a restituição deste imposto cabe ao destinatário mineiro, pois a ele foi repassado o ônus da tributação na operação primeira.

Em momento algum se exigiu da Autuada o cumprimento de procedimentos legais não aplicáveis ao caso concreto. Nas devoluções de mercadorias por destinatários mineiros, buscou-se, conforme explicado acima, o lançamento das notas fiscais de ressarcimento, emitidas por esses para a Impugnante, que pudessem dar lastro ao aproveitamento de crédito, o que não se encontrou.

Conforme demonstrado no Auto de Infração, a Autuada de fato apropriou créditos de ICMS/ST de devoluções de mercadorias sem ter posse de notas fiscais de ressarcimento visadas pela Delegacia Fiscal, abatendo-os do valor do imposto devido a Minas Gerais, infringindo a legislação tributária deste estado e, também, o convênio citado.

Nas operações de devolução de mercadorias pelos destinatários mineiros, a Impugnante não poderia ter aproveitado os créditos do ICMS/ST destacados nessas notas fiscais porque o direito à restituição do ICMS/ST por fato gerador não concretizado é do destinatário mineiro porque foi ele quem suportou o ônus tributário da operação original. Somente poderia a Autuada aproveitar esse crédito se tivesse sido eleita, pelo destinatário, para realizar com ela o ressarcimento do ICMS/ST, conforme o inciso I do art. 24 do Anexo XV do RICMS/02 e de posse da nota fiscal de ressarcimento emitida pelo destinatário nos moldes do art. 27 do mesmo diploma legal.

No caso das operações de retorno de mercadorias não entregues, deveria ter observado os requisitos para recuperação do imposto anteriormente debitado,

claramente previstos no art. 78 do RICMS/02, vigente à época, o que também não ocorreu, como se verá a seguir.

Equivoca-se a Autuada ao afirmar que o lançamento fiscal em questão foi realizado a despeito do art. 142 do CTN em função da não identificação do fato gerador e do não aprofundamento das investigações. O fundamento da presente autuação foi o aproveitamento indevido de créditos pela Autuada, o que acarretou o recolhimento a menor do ICMS/ST nas operações de devoluções e retorno de mercadorias. Como ressaltou a Fiscalização, não se trata aqui de um novo fato gerador do ICMS/ST, mas simplesmente a constatação de que o ICMS/ST decorrente de operações outras foi recolhido a menor por ter seu valor abatido com créditos indevidos.

Cumpre ressaltar, que não procede a alegação da Autuada de que a Fiscalização apoiou-se em procedimentos fiscais não aplicáveis ao caso em exame para descaracterizar as devoluções levadas a efeito por ela, fundamentado no art. 34 do Anexo XV do RICMS/02, e os arts. 22 a 27 do citado Anexo, como também equivocase quanto à aplicação desses últimos artigos ao caso concreto.

Tais dispositivos, arts. 22 a 27 e 34, todos do Anexo XV do RICMS/02, se referem, respectivamente, à restituição do ICMS/ST e aos procedimentos aplicáveis quando da ocorrência de devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, o que significa dizer que estão diretamente ligados à matéria da presente autuação.

Quanto ao retorno das mercadorias não entregues, observa-se, que, efetivamente, a Autuada não observou as disposições do art. 34 do Anexo XV.

- Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:
- I lançará no livro Registro de Entradas:
- a) o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;
- b) na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;
- II no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

Parágrafo único. Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da

operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST". (Grifou-se).

Art. 78 O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o
inciso anterior no livro Registro de Entradas,
nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações
com Crédito do Imposto";

III - manter arquivados, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal ou a via do DANFE que acobertou ou acompanhou o trânsito da mercadoria, anotando a ocorrência no respectivo documento.

§ 1° Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignará, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

§ 3° A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

(Grifou-se)

Necessário frisar, que a Impugnante foi intimada a apresentar as cópias dos DANFEs relativos às operações originais que resultaram no retorno de mercadorias não entregues para verificação do cumprimento dos requisitos legais autorizativos do creditamento referente a estas operações. Somente foram encaminhadas cópias reprográficas de 2 (dois) DANFEs e consultas de 6 (seis) NF-e, sendo que para os



demais documentos foram apresentadas declarações dos destinatários de não recebimento das notas fiscais. Tais declarações, entretanto, não têm previsão legal e por isso não substituem a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 78 do RICMS/02 para que o imposto fosse recuperado.

Registra-se por oportuno, a alegação da Defesa de que houve ofensa ao art. 142 do CTN, com a violação do seu parágrafo único, que determina que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Justamente por ser uma atividade vinculada, ou seja, que deve seguir estritamente a previsão legal, é que não se considerou tais declarações dos destinatários como cumprimento da exigência do § 2º do art. 78, que aliás, só foram buscadas após a primeira intimação feita pelo Fisco, datada de 16/01/15. A mais antiga das declarações anexadas aos autos pela Impugnante data de 03/02/15. Claro está, portanto, que a Impugnante só buscou as declarações de não recebimento após a manifestação do Fisco e que este não era um procedimento concomitante ao fato das devoluções.

Verifica-se, também, que os DANFEs apresentados e as consultas das NF-e, igualmente não demonstram o cumprimento desses requisitos.

Já os arts. 22 a 27 do Anexo XV estão relacionados às operações de devolução de mercadorias por parte dos destinatários.

Não se exigiu que a Autuada tivesse adotado os procedimentos previstos nos arts. 22 a 27 do Anexo XV porque esse procedimento caberia aos destinatários mineiros. Esses é que poderiam ter solicitado a restituição, ao seu próprio estado, do imposto recolhido referente a fato gerador presumido que não se confirmou, e, dentre outras, optando pela modalidade de ressarcimento junto a sujeito passivo por substituição, poderiam escolher qualquer fornecedor cadastrado como substituto tributário, inclusive a Autuada, para com ele efetuar a operação de ressarcimento.

Portanto, sem razão a Defesa na questão retromencionada. O que se verifica é que nenhuma das notas fiscais relacionadas na GIA-ST tenha sido emitida pelos destinatários mineiros com o fim de ressarcimento, nos moldes dos arts. 22 a 27 do Anexo XV do RICMS/02, para que, de posse delas, pudesse abater tais valores no montante de ICMS/ST a recolher para o estado de Minas Gerais. Tampouco exigiu-se que ela pleiteasse restituição a Minas Gerais, direito, inclusive, que de nenhuma forma lhe assiste porque o valor deste imposto foi repassado para os destinatários mineiros nas operações originais e somente esses poderiam solicitar sua restituição.

Para comprovar que recebia notas fiscais de devolução com destaque do ICMS/ST proporcional às devoluções, a Impugnante anexou documentos aos autos, sob o título de "doc. 03". Tal anexo traz uma planilha denominada "Notas Fiscais de Devolução" contendo informações acerca de quatro operações de devolução, para as quais apresenta as notas fiscais de remessa e as de devolução (exceto a de nº 000.040.272-1, que não consta no anexo), acompanhadas de telas de sistema informatizado e de relatórios de movimentação de produtos sem indicação de

vinculação com a Impugnante, ou seja, não trazem cabeçalhos ou qualquer outra identificação da mesma.

Sustenta a Fiscalização que, independentemente do que se pretende provar com o conteúdo deste anexo, pela própria análise das notas fiscais eletrônicas de devolução que foram relacionadas na GIA-ST é possível verificar que houve o destaque do ICMS/ST. Destaque esse que deve ser feito quando tal imposto seja devido ao estado de destino, no caso, São Paulo, e conforme a legislação deste.

Mas a existência do destaque do ICMS/ST nas notas fiscais de devolução emitidas pelos destinatários mineiros não dá direito à Autuada, que nas operações de venda originais figurou como substituta tributária, de, por conta própria, se creditar desses valores. Primeiro porque, como retromencionado, quem assumiu o ônus tributário na operação original foi o destinatário mineiro e somente esse detém o direito de pedir restituição desses valores. E segundo, se for devido o ICMS/ST nessas operações, conforme a legislação tributária do estado de São Paulo, jamais ele poderia ter sido utilizado para abater o saldo do imposto devido ao estado de Minas Gerais.

Não subsiste a afirmação de que foi a Autuada quem, efetivamente, suportou o ônus financeiro da tributação. Conforme esclarece a Fiscalização, o destaque de ICMS/ST da Nota Fiscal feito pelos destinatários mineiros nas devoluções, não entrando no mérito de sua validade perante a legislação tributária paulista, com a composição deste no valor do total da nota, configura, para a Fiscalização do estado de Minas Gerais, meramente uma operação financeira entre a Autuada e os destinatários mineiros. O contribuinte mineiro é sabedor de que existe procedimento legal para recuperação do imposto recolhido antecipadamente em virtude da substituição tributária quando um fato gerador não se realiza, previsto nos já citados arts. 22 a 24 e 27 todos do Anexo XV do RICMS/02, e, dentro do prazo legal, pode solicitar sua restituição, através das opções colocadas nesses dispositivos. Não tem este contribuinte o "poder" de transferir o ônus tributário que lhe caiu no momento da aquisição da mercadoria com o ICMS/ST já retido, principalmente porque existe previsão legal para que o imposto seja recuperado quando da não ocorrência do fato gerador.

Não procede também a alegação de falta de aprofundamento nas investigações feitas pela Fiscalização por não ter verificado a escrita fiscal dos destinatários mineiros que devolveram ou recusaram as mercadorias. O estabelecimento investigado no procedimento administrativo que deu origem ao presente Auto de Infração foi o da Autuada e os destinatários mineiros não estavam sob ação fiscal. Além do que, na própria escrita fiscal da Autuada já havia elementos suficientes para identificar a prática das irregularidades que ensejaram a autuação.

Resta claro, portanto, que não se exigiu da Autuada nenhum procedimento que não lhe coubesse e que o trabalho fiscal não diverge em nada das disposições do art. 142 do CTN.

Observa-se que essa matéria já teve este entendimento devidamente firmado pela Superintendência de Tributação da SEF/MG (SUTRI).

Veja-se a resposta à Consulta de Contribuinte nº 113/2015:

*(…)* 

Nas operações envolvendo devolução de mercadoria adquirida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido mediante substituição tributária pelo remetente, em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este Estado, a Consulente terá direito a se restituir do ICMS/ST recolhido em favor do Estado de Minas Gerais, bem como a se creditar do ICMS relativo à operação própria do remetente, nos termos do inciso I do art. 23 da Part. 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66, todos do RICMS/02, haja vista a inocorrência do fato gerador presumido.

Nesse caso, a Consulente, como substituída, poderá pleitear a restituição do ICMS/ST relativo à operação, através de uma das modalidades previstas na Part. 1 do Anexo XV do RICMS/02: ressarcimento (art. 27), abatimento (art. 28) ou creditamento (art. 29).

(...)

No mesmo sentido a Consulta 066/2012, infra transcrita em parte:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 066/2012.

(.1.)

1 e 2 – Nas operações envolvendo devolução de mercadoria adquirida em operação interestadual, cujo imposto tenha sido retido, mediante substituição tributária, pelo remetente, em decorrência de convênio ou protocolo firmado por este estado, a consulente terá direito a se restituir do icms/st recolhido a favor de minas gerais, bem como a se creditar do icms relativo à operação própria do remetente, nos termos do inciso I do Art. 23 da Parte 1 do Anexo XV e § 10 do art. 66, todos do RICMS/02, haja vista a inocorrência do fato gerador presumido.

Optando por se ressarcir junto ao fornecedor, a Consulente deverá observar procedimentos os previstos no art. 27 da Parte 1 do Anexo referido, onde se encontra prevista a emissão de nota fiscal na qual fornecedor deve figurar com destinatário, documento fiscal este que deverá ser apresentado à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrita Consulente, para fins de autorização do ressarcimento, a ser exarada na própria nota fiscal, ou no respectivo DANFE.

(...)

Observa-se que os créditos de ICMS/ST lançados na escrita da Autuada não possuem nenhum lastro documental e, nem tão pouco autorização pela unidade de

circunscrição do contribuinte substituído, infringindo, indiscutivelmente, toda legislação que trata da matéria.

Diante do disso, a Autuada somente poderia abater o valor do imposto por substituição, devido a Minas Gerais, se tivesse sido eleita pelo substituído mineiro e de posse da nota fiscal de ressarcimento para ela emitida.

Considerando, assim, que nenhuma das condições legais foram cumpridas, não restam dúvidas quanto a flagrante infringência à legislação tributária. Conforme registra a Fiscalização, a Autuada adotou procedimento próprio para o aproveitamento de créditos oriundos de operações de devolução ao arrepio das previsões legais.

Cumpre, ainda, salientar, que a justificativa da Autuada de que a sistemática que adotou para "recuperar o imposto indevido" não trouxe prejuízos ao Erário não se sustenta na medida em que abateu do imposto a recolher para Minas Gerais créditos sem lastro legal.

A Fiscalização aduz que não se pode considerar que agiu a Autuada com boa-fé, uma vez que não é novo o instituto da substituição tributária para que desconheça a legislação pertinente às operações sujeitas a ela.

A infração descrita na presente autuação é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

No que diz respeito à exigência cumulativa de multas de revalidação e isoladas, não cabe razão à Defesa, que aponta a ocorrência do *bis in idem* em relação às penalidades exigidas pelo Fisco.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) majorada em 100% (cem por cento), por força do art. 56, § 2°, inciso I da Lei n° 6.763/75, refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido de crédito, descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a Multa Isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste Estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA

MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Assim, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Cumpre ainda destacar que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos — RPTA), in verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

Necessário frisar, que razão não assiste à Defesa, quanto à capitulação da Multa Isolada quando solicita o seu afastamento no que concerne aos documentos fiscais emitidos antes de 01/01/12, pois trouxe argumentos quanto à vigência do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que não foi aplicado a esta autuação, ficando tal questão descontextualizada, uma vez que na autuação em exame exige-se a Multa Isolada, por aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST, prevista no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

Relativamente ao pedido de aplicação do permissivo legal previsto no § 3° do art. 53 da Lei nº 6.763/75 para o cancelamento ou redução da multa isolada, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da vedação constante nos itens 3 e 5 do § 5°, senão veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3°- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5° e 6° deste artigo.

22.187/16/1<sup>a</sup>

§ 5° - O disposto no § 3° não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

5) de aproveitamento indevido de crédito;

Por fim, a Autuada aduz ser indevida a aplicação de juros de mora retroativos, em relação à multa de revalidação, considerando que o vencimento da multa de revalidação não se deu na data de vencimento do tributo.

Entretanto, ao contrário do alegado, a exigência da multa de revalidação em questão, embora tenha ocorrido somente com o lançamento de ofício, nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela devem incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, in verbis:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO N° 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2° Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

22.187/16/1<sup>a</sup>

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(Grifou-se).

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Portanto, não cabe razão à Impugnante em sua alegação e não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora incidentes sobre a multa de revalidação.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Quanto à sugestão de solicitação de diligência pelo Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, resta verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Autuada em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Diante disso, a determinação de diligência torna-se desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Dessa forma, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Raphael Okano Pinto de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Revisora

Sauro Henrique de Almeida Relator

22.187/16/1<sup>a</sup>